

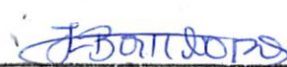
APROVADO POR  
UNANIMIDADE DOS  
VEREADORES PRESENTES  
NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA NESTE DIA 14 DE  
OUTUBRO DE 2019.

  
Câmara Municipal B. Sta. Rosa  
José Ewerton O. Almeida  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA  
"Casa José Freires de Almeida"

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 012 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

**PROTUCOLO**  
Em, 30 / 09 / 2019  
  
Câmara Municipal B.  
Barra de Santa Rosa

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TÁXI NO  
MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** O transporte de passageiros em automóveis denominados táxis, no Município de Barra de Santa Rosa, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia autorização do Município, através de outorga do Termo de Permissão e Alvará de Licença.

**Art. 2º.** Os preceitos e sistemas, relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º.** O transporte de passageiros em táxis poderá ser exercido por pessoas físicas ou jurídicas, que tenham por objeto em contrato social este fim específico.

**Parágrafo único.** A capacidade de cada táxi será de, no máximo, 6 (seis) passageiros.

**Art. 4º.** A permissão às vagas existentes nos pontos estabelecidos por esta Lei, deverá ser efetuada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou Secretário Municipal de Finanças, autorizando o Termo de Permissão e a expedição do Alvará de Licença, preenchidos integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidas:

- I. Habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.403/1997;
- II. Veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;
- III. Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e
- IV. Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, para o profissional taxista empregado.

**§ 1º.** Tratando-se de pessoa jurídica, será exigido que esta comprove que os motoristas pertencentes ao seu quadro, preencham os requisitos e às condições constantes deste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA  
"Casa José Freires de Almeida"

**§ 2º.** A pessoa jurídica poderá ter, no máximo, 30 % (trinta por cento) do número de vagas em cada ponto de táxi estabelecido por esta lei.

**Art. 5º.** Para fins desta Lei, considera-se como autônomo o proprietário de 1 (um) automóvel, destinado a táxi.

**Art. 6º.** O número de automóveis denominados táxis no Município, será proporcional à sua população, à razão de 1 (um) veículo para cada 700 habitantes.

**Parágrafo único.** O número de habitantes será aquele atestado, a qualquer tempo, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Art. 7º.** Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei deverão:

I. ser de categoria automóvel, na cor branca ou prata, dotados de 4 (quatro) portas, com fabricação inferior a 10 (dez) anos;

II. encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, comprovado através de vistoria prévia, realizada pelo órgão Competente.

**§ 1º.** A vistoria será realizada previamente à expedição do alvará de licença e, também, será realizada após a sua outorga, a cada 6 (seis) meses, para atestar as condições de conservação do veículo, pelo órgão competente.

**§ 2º.** A autorização para substituição de veículos licenciados e em atividade somente será permitida com a liberação do Poder Executivo, mediante vistoria prévia da Divisão de Trânsito Municipal.

**Art. 8º.** Os automóveis denominados taxis terão identificação própria.

**Art. 9º.** Os automóveis de aluguel serão identificados visualmente pela cor branca ou prata do veículo e faixa quadriculada padronizada, que deverá ser criada pelo chefe do poder executivo, através de Decreto, contendo: número de telefone do ponto de taxi se houver; número do telefone do taxista, brasão do Município, nome da Cidade e o nome "TAXI".

**§ 1º.** A faixa quadriculada será padronizada e fornecida pelo órgão Municipal competente.

**§ 2º.** O proprietário de táxi com licença já expedida, terá prazo de até 3 (três) anos, a contar da data da publicação desta Lei, para pintar o veículo na cor branca ou prata, ou substituí-lo por outro na cor prevista nesta lei.

**Art. 10.** Quando do falecimento do proprietário - permissionário da Vaga - o cônjuge ou sucessor legal do permissionário autônomo, poderá prosseguir na atividade do serviço de táxi, mediante autorização prévia expressa do Município, com emissão de



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA  
"Casa José Freires de Almeida"

novo Termo de Permissão e Alvará de Licença, cumpridas as exigências constantes desta Lei.

**Parágrafo único.** Não havendo manifestação do cônjuge ou sucessor legal do permissionário autônomo, no prazo máximo de até 90 (noventa) dias, o Termo de Permissão e o Alvará de Licença serão cancelados.

**Art. 11.** A permuta de ponto entre proprietários portadores de licença poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante prévia autorização do Município.

**Art. 12.** A suspensão dos direitos de exploração dos serviços impedirá a permuta de ponto.

**Art. 13.** Ficam estabelecidos os seguintes pontos de táxis: Praça 01 com 25 (vinte e cinco veículos) no trecho compreendido entre o cruzamento da Rua Álvaro Bibiano de Souza com a Rua Getúlio Vargas e Praça 02 com 15 (quinze veículos) no trecho compreendido entre a rua Manoel de Souza Lima, e a rua Nossa Senhora da Conceição.

**Parágrafo único.** O número de vagas de cada ponto será alterado por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 14.** Serão cancelados os direitos do permissionário que:

- I. Deixar de frequentar o ponto pelo prazo de 60 (sessenta) dias ininterruptos, salvo por motivo de força maior;
- II. não utilizar a faixa adesiva conforme modelo padronizado pelo Município;
- III. deixar de efetuar, anualmente, o pagamento da Taxa de Licença conforme lei específica;

**Art. 15.** O Município poderá criar novos pontos de táxis, aumentar ou reduzir o número de vagas dos pontos estabelecidos nesta Lei, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo e em conformidade com as disposições desta Lei.

**Art. 16.** No impedimento de utilização de uso de vaga, o permissionário deverá solicitar licença pelo período de até 60 (sessenta) dias, ao órgão competente do Município.

**Art. 17.** As irregularidades ocorridas nos pontos de estacionamento ou durante o percurso da viagem serão comunicadas ao órgão Municipal responsável pelo trânsito, por qualquer permissionário ou usuário, através de declaração devidamente assinada.

**Art. 18.** O Chefe do Poder Executivo criará através de Decreto as penalidades, multas e taxas a serem impostas sobre as irregularidades praticadas pelos permissionários nos pontos de estacionamento e percurso das viagens.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA  
"Casa José Freires de Almeida"

**Art. 19.** O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto, os casos omissos nesta Lei.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. .

Sala das Sessões "Ver. EDVALDO MARTINS DE OLIVEIRA".

Barra de Santa Rosa, 30 de setembro de 2019.

  
**JOSÉ EWERTON OLIVEIRA ALMEIDA**  
Vereador Proponente



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA  
"Casa José Freires de Almeida"

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Colegas vereadores,

Tem a presente mensagem o objetivo de fazer ingressar nesse Egrégio Parlamento o Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Essa proposição pretende atender não só às exigências legais como também à demanda da nossa sociedade, se revestindo de um caráter social.

É do conhecimento dos nobres vereadores, que a Constituição Federal, em seu Artigo 175, determina que o Poder Público realize a concessão ou permissão de serviços públicos. Já a Lei Federal nº. 8.987/95 vem regulamentar esse dispositivo da nossa Carta Magna.

Podemos observar que há um grande movimento no país para se atingir a plena normatização dos serviços de táxi e dos direitos dos taxistas e nosso município não poderia se esquivar de tal responsabilidade.

Até porque, cabe aos poderes constituídos agir dentro dos princípios constitucionais e garantir, a todos, o acesso igualitário aos serviços e bens públicos.

Ademais, o presente projeto de lei, tem como objetivo garantir os munícipes o recebimento de um serviço público seguro e de qualidade, visto que, os concessionários, deverão obedecer critérios objetivos sob pena de perdimento do direito.

Dessa forma, no intuito de corrigir tais irregularidades, solicito aos Senhores Vereadores a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões "Ver. EDVALDO MARTINS DE OLIVEIRA".

Barra de Santa Rosa, 30 de setembro de 2019.

**JOSÉ EWERTON OLIVEIRA ALMEIDA**  
Vereador Proponente